



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055688-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BENEDITA CATARINA DOMINGOS DA SILVA, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: BENEDITA CATARINA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

VOTO nº 208.108

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à requerente, aposentada com renda de um salário-mínimo. A requerente alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e destaca a presunção de hipossuficiência prevista no Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a requerente comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça, e (ii) se a decisão deve ser reformada para garantir o acesso pleno à justiça sem comprometer a dignidade e sustento da requerente.

III. Razões de Decidir

3. A presunção legal de hipossuficiência, conforme §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, prevalece diante da comprovação de renda mínima e ausência de ativos financeiros, como contas correntes e cartões de crédito.

4. A exigência de documentos adicionais, quando a parte demonstra impossibilidade material de apresentá-los, não deve obstar a concessão do benefício, especialmente quando a única renda provém de benefício assistencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça quando a parte comprova renda mínima e ausência de ativos financeiros. 2. A exigência de documentos adicionais não deve desvirtuar o instituto da justiça gratuita.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, § 3º.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 17 que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Insurge-se a requerente, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita deve ser reformada, pois é aposentada e tem renda de um salário-mínimo, não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Aponta que não possui cartão de crédito nem declaração de imposto de renda, pois sua renda é inferior ao limite exigido para tal; que segundo o Código de Processo Civil, basta a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício, salvo prova em contrário, o que não ocorreu no caso. Destaca que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça que a aposentadoria com salário-mínimo é indicativo de hipossuficiência. Ressalta que a exigência de documentos adicionais, como extratos bancários, desvirtua o instituto da justiça gratuita e impõe ônus desnecessário. Assim, requer a concessão do benefício de justiça gratuita.

Recurso isento de preparo em razão de seu objeto.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

É certo que a parte que requer concessão dos benefícios da justiça gratuita deve demonstrar cabalmente sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, contudo a eventual não apresentação de certos documentos exigidos pelo juízo, diante de impossibilidade material de seu fazer, não pode ser tomada como recusa em submeter-se à parte a uma melhor análise de sua situação que é utilizada para o pleito que faz.

Assim, quando esclareceu a agravante a fls. 27/34 que não possui contas correntes, outros ativos, cartão de crédito; e ressalta que sua única renda provém do benefício de amparo ao idoso, considerado este contexto, prevalece a presunção legal de pobreza que tem respaldo no §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Então, é caso de deferir-se a recorrente a gratuidade por ele perseguida, o que fica aqui determinado.

Nestes termos **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator